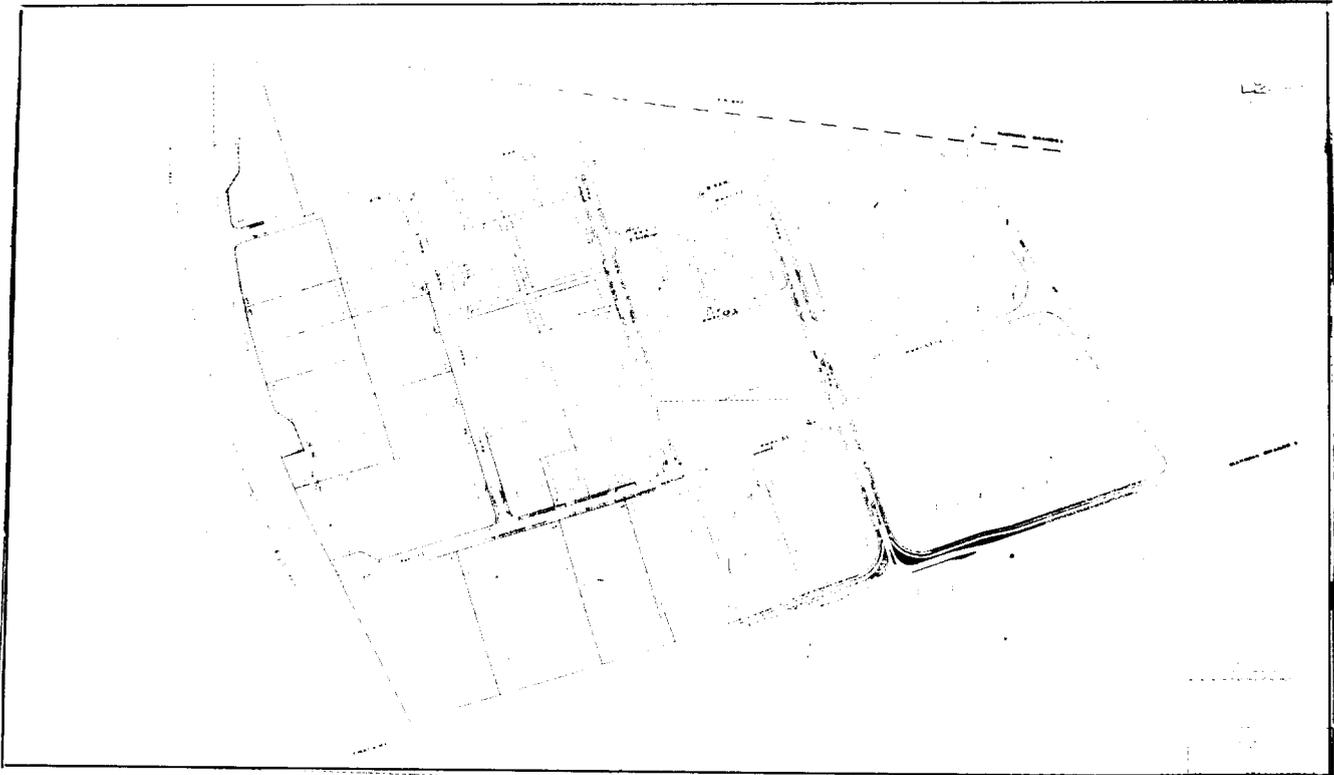


MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração. — Torna-se público que a Assembleia Municipal da Marinha Grande, por deliberação de 14-6-95, aprovou uma alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial da Marinha Grande, cuja planta de síntese alterada se publica em anexo, mantendo-se o regulamento em vigor. Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo da alteração do Plano com o n.º 02.10.10.01/01-95-P .P., em 3-11-95.

3-1-956 — O Subdirector-Geral, *Luís Mendes Barata*.



Declaração. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Tábua, por deliberações de 24-2 e 22-9-95, aprovou o Plano de Pormenor da Zona do Hospital, Casa do Povo e Cruzamento de Espariz, no Município de Tábua, cujo regulamento e planta de implantação se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do Plano com o n.º 02.06.16.00/01-96.P.P., em 12-1-96, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Tábua, ratificado pela Resol. Cons. Mins 107/94, publicada no *DR*, 1.º-B, de 28-10-94.

12-1-96. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Plano de Pormenor da Zona do Hospital/Casa do Povo/Cruzamento de Espariz/Tábua

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona do Hospital/Casa do Povo/Cruzamento para Espariz, delimitada na planta de implantação, localiza-se na freguesia e concelho de Tábua e é regulada pelas presentes disposições e pelas restantes peças escritas e desenhadas que para todos os efeitos legais se devem considerar como anexos ao presente Regulamento.

Artigo 2.º

Todas as obras públicas e particulares que se pretendam realizar deverão respeitar o disposto no Plano Director Municipal do concelho de Tábua e restante legislação urbanística.

Artigo 3.º

A Câmara Municipal não poderá conceder licenças para a execução de quaisquer obras de construção civil ou para os trabalhos que impliquem alteração da topografia local sem que previamente verifique se elas colidem com as prescrições do presente Regulamento ou prejudicam, de qualquer forma, a execução do Plano.

CAPÍTULO II

Zonas do Plano

Artigo 4.º

O Plano prevê as seguintes zonas na sua área de intervenção:

- 1) Zona habitacional colectiva;
- 2) Zona habitacional de moradias unifamiliares isoladas;
- 3) Zona de equipamento.

Artigo 5.º

Só é permitida a implantação de unidades de comércio e serviços nos lotes 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

É expressamente interdita a implantação de qualquer tipo de indústria, exceptuando-se as do tipo C e D ligadas ao ramo alimentar.

CAPÍTULO III

Disposições comuns às construções

Artigo 6.º

As coberturas das construções serão obrigatoriamente em telha de barro na sua cor natural, dando-se preferência a soluções de beirado à vista. Não são admitidas coberturas em terraço.